

Pass. São Francisco nº 04 – Entre Av. Duque de Caxias e Av. 25 de Setembro - Marco – Belém – Pará CEP: 66.087-540 - CNPJ: 14.639.441/0001-42 – Insc. Est.: 15.360.085-3 | Insc. Mun: 207.724-1 | Fone / Fax: (+55 91) 3276-7151 – (+55 91) 8128-8928 – (+55 91) 8137-0705 | eccos.eng@gmail.com

# RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Belém (PA), 16 de setembro de 2015

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

At.: Sr. Adaiberto Coimbra Favacho Presidente Da Comissão - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURJOBJET
RECEBLOO EM JO 1 00/1200 Cm
HORARIO: 9 /H 51
PROTOCOLO Nº 219
Goice Vacone de 5, santos
COTTE CONTE OF 5. Saulos

O: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MURO NOS PRÉDIOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ" TOMADA DE PREÇO nº 005/2015 PROCESSO nº017/2015.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO № 005/2015 - PMC

EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.639.441/0001-42, com sede na passagem São Francisco, casa nº 04, bairro Marco, Belém, PA, CEP 66078-540, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro alínea "a", do inciso I, do art. 109,da lei nº 8666/93, à presença de (Vossa Senhoria), a fim de interpor.

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamado dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, douta Comissão de Licitação julgou a subserviente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou comprovação da capacidade técnico operacional exigido através da apresentação de 2(duas) CATs - Certidão De Acervo Técnico devidamente registrado em órgão competente CREA. A ECCOS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA-EPP apresentou as 2(duas) CATs, sendo uma impressa nos moldes antigos do CREA e outra impressa com os novos formatos do CREA com comprovação via codificação eletrônica, ambas com validade reconhecida pelo Conselho como documentos originais e incontestáveis, anexadas nesse recurso ao final do mesmo.

Outro motivo para inabilitação foi o não enquadramento da empresa como EPP (empresa de pequeno porte) devido a receita bruta apresentado no balanço referente ao exercício de 2014 ter ultrapassado o limite R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) ao ano conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que segue em anexo, porém diferença entre as MEs e EPPs está tão somente no porte da empresa, o que impacta na alíquota de tributação. O art. 3º da lei complementar 123 especifica que serão enquadradas como microempresas aquelas que possuírem faturamento anual de até R\$ 360.000,00, enquanto que as empresas de pequeno porte terão faturamento entre R\$ 360.000,00 e R\$ 3.600.000,00.





Pass. São Francisco nº 04 − Entre Av. Duque de Caxias e Av. 25 de Setembro - Marco − Belém − Pará
CEP: 66.087-540 - CNPJ: 14.639.441/0001-42 − Insc. Est.: 15.360.085-3 Insc. Mun: 207.724-1
Fone / Fax: (+55 91) 3276-7151 −(+55 91) 8128-8928 −(+55 91) 8137-0705
eccos.eng@gmail.com

Ainda em acordo à mesma lei[2], caso haja um faturamento maior que o teto, a ME passa automaticamente a ser EPP no exercício seguinte ao que superou o faturamento. O mesmo ocorre com EPP quando não é alcançado o mínimo de R\$ 360.000,00, ocorre um reenquadramento de EPP para ME no exercício subsequente. Já no caso de uma EPP que supere o teto de R\$ 3.600.000,00, ele deixa de usufruir do tratamento diferenciado já a partir do mês seguinte aquele quando o teto for superado.

Dessa forma, as empresas enquadradas nesse conceito poderão optar pelas formas de tributação do lucro real, do lucro presumido ou do sistema Simples Nacional, esse último dedicado apenas a elas.

Sendo assim apresento em anexo a consulta no Simples Nacional de enquadramento da empresa como EPP no Simples Nacional em 01/01/2015, onde no exercício de 2014 fazia-se presente a tributação com lucro presumido.

### II AS RAZÕES DE REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento adma enunciado incorreu na pratica de ato manifestamente ilegal.

## Senão Vejamos:

Conforme ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO onde cita que a empresa SILVA VIEIRA CONSTRUÇÃO LTDA — ME inscrita no CNPJ nº 13.711.028/0001-89 A alínea B e subitem 8.1.1.3 referente ao balanço patrimonial que por via de fato apresentada como ME ultrapassou a sua cota de R\$ 360.000,00 ao ano, pois a receita bruta apresentado no balanço é de R\$ 3.036.768,85, não podendo desta forma apresentar suas documentações como ME, devendo ser enquadrada como EPP. Desta forma fez-se uma analise diferenciada para a ECCOS- EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA-EPP que recebeu o parecer de **inabilitada**, enquanto tratando-se dos mesmos questionamentos a empresa SILVA VIEIRA CONSTRUÇÃO LTDA — ME recebeu o parecer de habilitada, mesmo estando em situação semelhante.

Outra solicitação não atendida pela empresa SILVA VIEIRA CONSTRUÇÃO LTDA — ME, foi a autenticidade eletrônica da CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, pois o comprovante de autenticidade NÃO FOI apresentado, sendo o mesmo solicitado em ATA, e ainda ao verificarmos junto a Receita Federal a certidão apresentada pela referida Empresa, constatou-se que esta encontrava-se com pendências no período referente ao certame, conforme documento em anexo.

E também exposto outro item que não foi apresentado para a habilitação da empresa SILVA VIEIRA CONSTRUÇÃO LTDA — ME referente ao item 8.1.1.4, letra b, subitem C.1 do Edital, onde o engenheiro Luiz Martins não apresentou na ART do profissional de pessoa física qualquer vínculo com a empresa, pois não constava sua ART de cargo e função como Responsável Técnico da empresa, sendo que o mesmo assinou o atestado de visita técnica invalidando também tal atestado, ficando em inconformidade ao item 8.1.1.6 letra B do Edital.

Atenciosamente,

Eng°. Alan Telles Lobo CREA: 15.134 D/PA